



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.481 - PB (2011/0140036-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : UNA ENERGÉTICA LTDA
ADVOGADO : DIOGO VILLAÇA C DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ.

1. "A cobrança da contribuição ao extinto IAA submete-se a prazo prescricional quinquenal" (STJ, REsp 1.221.430/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/12/2011).
2. "A Emenda Constitucional 8/77 não retirou da contribuição de intervenção no domínio econômico, como, por exemplo, a de que tratam estes autos (IAA), a sua natureza tributária" (STF, RE 543997 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe-145).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.481 - PB (2011/0140036-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : UNA ENERGÉTICA LTDA
ADVOGADO : DIOGO VILLAÇA C DE MELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento a seu agravo, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante aduz que o prazo prescricional da contribuição ao Instituto do Açúcar e do Alcool, no período entre a Emenda Constitucional n. 8/1977 e a Constituição Federal de 1988, é de 20 anos, em razão de, nessa época, não ostentar natureza tributária.

Autos conclusos em 1º de junho de 2012.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.481 - PB (2011/0140036-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ.

1. "A cobrança da contribuição ao extinto IAA submete-se a prazo prescricional quinquenal" (STJ, REsp 1.221.430/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/12/2011).
2. "A Emenda Constitucional 8/77 não retirou da contribuição de intervenção no domínio econômico, como, por exemplo, a de que tratam estes autos (IAA), a sua natureza tributária" (STF, RE 543997 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe-145).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Quanto à prescrição, o acórdão recorrido consignou que o crédito foi constituído em 15/12/1985 e que o ajuizamento do feito executivo se deu em 27/02/2003; nesse contexto, considerando que "a cobrança da contribuição ao extinto IAA submete-se a prazo prescricional quinquenal" (REsp 1.221.430/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/12/2011), forçoso reconhecer que o acórdão recorrido merece reforma.

A propósito, deve-se mencionar que esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O IAA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. EC 8/77. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO CTN. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. APLICABILIDADE.

1. Tendo este Plenário já apreciado a questão dos autos, conclui-se que essa se encontra pacificada, sendo possível ao relator julgá-la monocraticamente, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.
2. **A Emenda Constitucional 8/77 não retirou da contribuição de intervenção no domínio econômico, como, por exemplo, a de que tratam estes autos (IAA), a sua natureza tributária.** Precedente.
3. Agravo regimental improvido (RE 543997 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-145).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0140036-3

AgRg no
REsp 1.260.481 / PB

Números Origem: 03520030035477 200905990017272 352000001681 473116

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNA ENERGÉTICA LTDA
ADVOGADO : DIOGO VILLAÇA C DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - Contribuição sobre Açúcar e Alcool

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : UNA ENERGÉTICA LTDA
ADVOGADO : DIOGO VILLAÇA C DE MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.